



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.566 - RS (2015/0037330-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REVISOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AUTOR : LEOPOLDO VON AHNT
AUTOR : MAGALI PONTIN DEVENZ
AUTOR : ELEONARDO CAFFI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) - RS021658
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
RÉU : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DE AÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COINCIDÊNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS NA FASE DE CONHECIMENTO E DE CUMPRIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Ação rescisória na qual se debate o respeito à coisa julgada, em virtude da fixação de critério de apuração do valor patrimonial da ação em cumprimento de sentença.
2. Em fase de conhecimento, esta Corte Superior deu provimento a recurso especial para estabelecer a data da integralização como marco para fins de apuração do valor patrimonial da ação.
3. A decisão rescindenda, ao julgar o recurso especial interposto, estabeleceu como critério de apuração do valor patrimonial da ação o balancete do mês do pagamento (integralização), de modo que os comandos judiciais são harmônicos entre si.
4. Não há, portanto, que se cogitar de violação à coisa julgada.
5. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Revisor), Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 09 de outubro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.566 - RS (2015/0037330-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Leopoldo Von Ahnt e outros, com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC/1973, visando à rescisão de decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio Buzzi, no REsp n. 1.137.147/RS, transitada em julgado.

Depreende-se dos autos que os autores desta rescisória propuseram ação de cobrança contra Brasil Telecom S.A. - atual Oi S.A., na qual pleiteavam diferenças das ações da CRT decorrentes de contrato celebrado com a ora requerida. O pedido foi julgado improcedente, dando ensejo à interposição de apelação que foi desprovida pelo Tribunal *a quo*.

Em juízo prévio de admissibilidade, o recurso especial foi inadmitido, sobrevindo agravo de instrumento, o qual foi provido em decisão monocrática de lavra do Min. Aldir Passarinho Júnior. Após transitada em julgado, deu-se início ao cumprimento de sentença.

A recorrida opôs, então, embargos à execução, os quais foram rejeitados.

O agravo de instrumento interposto também foi desprovido.

Contudo, interposto recurso especial (decisão rescindenda), foi ele provido para determinar a aplicação de valor da ação apurado em balancete mensal para o cálculo da quantidade de ações devida a cada autor.

Daí a insurgência dos autores desta ação, no sentido que houve flagrante afronta à coisa julgada material, contrapondo-se a decisão proferida em cumprimento de sentença no REsp n. 1.137.147/RS e a decisão proferida na ação de conhecimento no Ag n. 606.404/RS.

Transitada em julgado a decisão rescindenda em 16 de abril de 2013, os autores ajuizaram a presente ação rescisória com base no art. 485, IV e V, do CPC/1973, alegando violação à coisa julgada, em 25 de fevereiro de 2015.

Ofertada contestação, a Brasil Telecom S.A. alega, preliminarmente, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal nem para rediscutir a justiça da decisão, além de pugnar pela aplicação analógica do enunciado n. 343/STF. No mérito, assevera que não houve violação à coisa julgada material, uma vez que o critério contábil não havia sido especificado no julgamento do Ag n. 606.404/RS.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo não cabimento da presente ação rescisória, ao argumento de que a decisão rescindenda teria sido expressa em reconhecer que não havia título judicial transitado em julgado quanto ao critério de apuração do valor patrimonial das ações, assentando que esta não é a via adequada para correção da justiça das decisões judiciais (e-STJ, fls. 258-263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.566 - RS (2015/0037330-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a verificar se a decisão rescindenda, ao fixar o critério de apuração do VPA a ser utilizado para fins de cálculo do valor executado, violou a coisa julgada.

1. Das preliminares

Aduz a ré que, na hipótese, a ação rescisória foi utilizada como sucedâneo recursal, porque, embora cabível, não foi interposto o agravo contra a decisão monocrática que se pretende rescindir.

Todavia, na esteira da Súmula n. 514/STF, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a propositura de rescisória, não é necessário o esgotamento de todos os recursos cabíveis.

Assim, considerando que (i) a decisão rescindenda apreciou o mérito do recurso especial no que tange ao critério de apuração do valor patrimonial da ação, (ii) transitou em julgado, e (iii) não se operou a decadência, mostra-se possível, pelo menos em tese, a propositura de ação rescisória.

No que concerne à alegação de que o instituto processual utilizado não viabiliza a pretensão de rediscussão da justiça da decisão, nota-se que a análise da preliminar se confunde com o próprio mérito rescisório.

Com efeito, o pedido foi formulado no sentido de se proferir novo julgamento, para negar provimento ao recurso especial, em razão da existência de coisa julgada, determinando-se "o normal prosseguimento do processo de execução de sentença com base na quantidade de ações calculadas pelo valor patrimonial da ação apurado no balanço patrimonial anterior à data da contratação, como reconhecido na fase de conhecimento" (e-STJ, fl. 7). Nos termos em que delimitado o pedido, portanto, não se esboça nenhuma necessidade de reexame da justiça da decisão, limitando a apreciação deste Juízo rescisório ao confronto entre os dispositivos transitados em julgado na fase de conhecimento e na fase de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas pela Brasil Telecom S.A.

2. Alegação de violação à coisa julgada

Aduzem os autores, em síntese, que as conclusões do provimento judicial rescindendo violaram a coisa julgada, alterando o critério de cálculo estabelecido no processo de conhecimento.

Segundo os autores, a decisão proferida no Ag n. 606.404/RS teria determinado que o valor patrimonial da ação seria apurado em balanço patrimonial anterior à data da contratação, e esse seria o título executivo, não se admitindo a alteração desse critério de cálculo em cumprimento de sentença.

A decisão mencionada pelos autores foi proferida em agravo por eles interposto contra a inadmissibilidade de seu recurso especial, ao qual se deu provimento nos seguintes termos:

De fato, os agravantes merecem ver o seu apelo acolhido. Rezava o art. 170 da Lei n. 6.404/76:

"Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor do patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las" (O disposto na Lei nº 9.457, de 5.5.1997, não alterou o dispositivo, no que nos interessa).

Dessa forma, o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em balanço posterior que, provavelmente, teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Nesse contexto, mesmo estando a companhia autorizada pela Portaria n. 86, de 17.07.91, do Ministério das Comunicações (antiga Portaria 1.361/76), não há como se afastar a ilegalidade.

Nesse sentido, decidiu, recentemente, a Colenda 4ª Turma do STJ, em julgamento assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."

(REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003)

Assim, **assiste razão aos recorrentes quanto ao recebimento da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.**

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Custas e honorários pela empresa agravada, que fixo em 10% do valor da condenação.

De fato, no caso concreto, verifica-se que a decisão monocrática, proferida no julgamento deste Tribunal Superior, manifestou-se de forma inequívoca acerca do mérito recursal, no qual se debateu de forma expressa o parâmetro de referência para a conversão das ações em reparação por perdas e danos. Contudo, diversamente do que sustentam os autores, a conclusão do relator foi clara ao estabelecer que o valor patrimonial deveria ser apurado na data da integralização, nos termos do dispositivo destacado acima.

Ainda que, ao se interpretar o dispositivo do *decisum*, seja imprescindível que se tomem em consideração os fundamentos adotados, as razões de decidir também não revelam a conclusão defendida pelos recorrentes. Aliás, da leitura do título exequendo, fica evidente que a utilização da data da integralização foi adotada, ao passo que se afastou o argumento de que qualquer outra data posterior resultaria numa elevação do valor patrimonial decorrente dos elevados índices inflacionários. Porém, não houve nenhum debate quanto à utilização de balancetes anteriores à formalização do contrato.

Essa matéria, muito embora pudesse ter sido suscitada à época do julgamento do agravo e do recurso especial, não foi apreciada pelo *decisum* transitado em julgado, de modo que acabou alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Acerca dos limites de abrangência da eficácia preclusiva, assim já se manifestou esta Corte Superior (sem destaques no original):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONDENAÇÃO DO VENCIDO A RESTITUIR OS VALORES PAGOS PELOS AUTORES NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EMBARGOS FUNDADOS EM ALEGAÇÃO AFETA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. OFENSA. VIOLAÇÃO DO ART. 474 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Execução definitiva de título judicial no qual decretada a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e condenada a parte vencida, responsável pelo desfazimento do negócio, à restituição do preço pago pelos autores da demanda quando da aquisição do bem objeto do referido pacto.
2. Acórdão recorrido que, julgando procedentes os embargos do devedor, concluiu pela inexigibilidade do título exequendo em virtude da suposta impossibilidade de que a restituição do preço do imóvel fosse realizada sem que se impusesse aos exequentes o ônus de devolver ao proprietário do referido bem sua posse direta, haja vista a ocorrência de esbulho possessório praticado ao longo dos anos por terceiros.
3. Passada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o qual, inclusive por expressa disposição legal, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC).
4. **Com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados.**

.....
..

(REsp n. 1.029.207/ES, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 9/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OFENSA AOS ARTS. 301, §§ 1º E 2º, 468 E 474 DO CPC/73 NÃO CARACTERIZADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACORDO EM QUE OS AUTORES RENUNCIARAM AO DIREITO À COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o eg. Tribunal a quo analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação.
2. Ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC/73 não caracterizada, na medida em que o autor havia celebrado acordo renunciando à cobrança de quaisquer importâncias que tivessem origem nos fatos da causa.
3. Nos termos do art. 474 do CPC/73, **a coisa julgada atinge as alegações deduzidas e dedutíveis para o acolhimento ou a rejeição do pedido.**
5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.169.574/MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães, desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta TURMA, DJe 12/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, naquela oportunidade, não houve debate acerca da utilização de marco anterior, que retroagisse a momento antecedente à própria integralização.

Por sua vez, a decisão rescindenda (e-STJ fls. 119-124) determinou a utilização do balancete do mês do primeiro ou único pagamento realizado para fins de apuração do valor patrimonial das ações, *in verbis*:

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para: (a) determinar que o **critério de apuração do valor patrimonial das ações observe o balancete do mês do primeiro ou único pagamento realizado**; e (b) afastar a multa de que tratam os artigos 17 e 18 do CPC.

Essa decisão foi proferida em razão do cumprimento de sentença, em que os autores pretendiam a utilização do balanço patrimonial anterior à contratação, entendimento que, segundo argumentavam, prevalecia à época do trânsito em julgado do título exequendo. A ré, por sua vez, pretendia a utilização do balancete mensal da companhia, do mês em que ocorreu o primeiro ou único pagamento pela linha telefônica, tese que deduziu no recurso especial e que resultou na decisão rescindenda.

Contudo, nota-se que, embora seja verdade que o título exequendo decidiu de forma expressa o critério de apuração do valor patrimonial das ações, não há violação à coisa julgada entre os títulos contrastados, o exequendo e o rescindendo. Ao contrário, ambas as decisões desta Corte Superior são harmônicas e congruentes, porquanto concluiu-se nas duas oportunidades pela utilização da data da integralização, que nada mais é que o próprio pagamento realizado para aquisição da linha telefônica.

É certo que esse entendimento ainda não havia se consolidado à época da formação do título exequendo. No entanto, apesar do ambiente de debate e divergência jurisprudencial, essa foi a conclusão que prevaleceu no caso concreto e que agora não pode mais ser objeto de questionamentos, mesmo porque se trata também do entendimento que posteriormente prevaleceu e resultou na aprovação de enunciado sumular.

Desse modo, confrontando-se os títulos judiciais, não se verifica a alegada violação à coisa julgada.

Com esses fundamentos, julgo improcedente a ação rescisória, condenando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e autorizando o levantamento do depósito em favor da ré.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.566 - RS (2015/0037330-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AUTOR : LEOPOLDO VON AHNT
AUTOR : MAGALI PONTIN DEVENZ
AUTOR : ELEONARDO CAFFI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) - RS021658
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
RÉU : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de ação rescisória com fundamento no art. 485, IV, do CPC/73 (ofensa a coisa julgada), ajuizada por LEOPOLDO VON AHNT e outros (LEOPOLDO e outros) contra BRASIL TELECOM S.A., atual OI S.A. (BRASIL TELECOM), pretendendo a desconstituição de decisão monocrática proferida pelo Ministro MARCO AURÉLIO BUZZI no REsp 1.137.141/RS, transitada em julgado.

LEOPOLDO e outros alegaram na petição inicial que a decisão rescindenda afrontou a coisa julgada material, contrapondo-se a decisão proferida em cumprimento de sentença no REsp 1.137.141/RS e a decisão proferida na ação de conhecimento no Ag nº 606.404/RS.

A decisão rescindenda transitou em julgado aos 16/04/2013. Aos 25/02/2015 LEOPOLDO e outros ajuizara a presente ação rescisória.

Na contestação a BRASIL TELECOM alegou, preliminarmente, a impossibilidade de utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal, além de pleitear a aplicação analógica da Súmula nº 343 do STF. No mérito refutou a alegação de ofensa à coisa julgada material porque o critério contábil não foi especificado no julgamento do Ag nº 606.404/RS.

As alegações finais foram apresentadas às e-STJ, fls. 240/243 e 246.256.

O Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento da ação rescisória diante do reconhecimento expresso pela decisão rescindenda de que não havia título judicial transitado em julgado quanto ao critério de apuração do valor patrimonial das ações, asseverando que esta não é a via adequada para correção da justiça das decisões judiciais (e-STJ, fls. 258/263).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Inicialmente, vale pontuar que de acordo com o decidido na AR 5.931/SP, embora as regras de admissibilidade da ação rescisória devam seguir o disposto no CPC/73, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, devendo ser considerada a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda (3/12/2012), os demais atos, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, serão julgados com a observância das regras do NCPC, segundo o disposto no Enunciado Administrativo nº 4 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2006:

Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

A rescisória teve origem na ação de cobrança ajuizada por LEOPOLDO e outros contra BRASIL TELECOM pleiteando diferenças das ações da CRT decorrentes de contrato de subscrição de capitais firmado entre as partes.

O pedido foi julgado improcedente. O Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul manteve o decreto de improcedência.

Interposto recurso especial, foi ele inadmitido, sobrevindo agravo de instrumento, o qual foi provido em decisão monocrática da lavra do Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

A BRASIL TELECOM, então, opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados.

O agravo de instrumento interposto contra esta decisão não foi provido.

Contudo, interposto recurso especial (decisão rescindenda), foi ele provido para determinar a aplicação de valor da ação apurado em balancete mensal para o cálculo da quantidade de ações devida a cada autor. Confira-se trecho da decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BUZZI:

[...]

Dessa forma, o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralização do capital, e não o definido em balanço posterior que, provavelmente, teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época.

[...]

Assim, assiste razão aos recorrentes quanto ao recebimento da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Daí o ajuizamento da presente ação rescisória, pleiteando a desconstituição do julgado por afronta à coisa julgada material, contrapondo-se a decisão proferida em cumprimento de sentença no REsp 1.137.141/RS e a decisão proferida na ação de conhecimento no Ag nº 606.404/RS.

O objeto da demanda visa verificar se a decisão rescindenda, ao fixar critério de apuração do VPA a ser utilizado para fins de cálculo do valor executado, violou a coisa julgada.

Acompanho integralmente os fundamentos adotados no voto do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE para afastar as alegações preliminares e julgar improcedente o pedido rescisório.

(1) Das preliminares de sucumbência recursal e impossibilidade de discutir a justiça da decisão

A ação rescisória não exige o esgotamento das vias recursais, nos termos do entendimento pacificado na Súmula nº 514 do STF: *Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.*

Para o seu ajuizamento, faz-se necessário que a decisão rescindenda tenha apreciado o mérito da questão e que não tenha sido superado o prazo decadencial de dois anos para a propositura da demanda. Estes requisitos foram preenchidos na hipótese dos autos.

Por seu turno, a rescisória não se presta a corrigir injustiça da decisão, com a finalidade de questionar novamente o mérito de decisão com trânsito em julgado.

Assim, as preliminares devem de plano ser afastadas.

(2) Da alegada ofensa à coisa julgada

Quanto ao mérito, a rescisão de julgados somente é permitida para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar decisões absurdas e teratológicas, que ultrapassam o limite do razoável.

A ação rescisória objetiva atacar a coisa julgada nos limites legalmente previstos, possibilitando examinar a prestação jurisdicional efetivamente entregue, dando certeza e segurança ao direito. PONTES DE MIRANDA destaca a importância da ação rescisória para a ordem social:

Não se trata de um meio jurídico que julgue a prestação jurisdicional apenas apresentada, como os recursos, e sim remédio jurídico para exame da prestação jurisdicional já entregue, em casos que mais interessam à ordem social que ao direito das partes (Tratado da Ação Rescisória. Campinas: Bookseller. 1998, p. 90).

Desse modo, o ordenamento jurídico não admite a rescisória como sucedâneo recursal, conforme se verifica na hipótese sob análise.

A decisão exequenda proferida no Ag nº 606.404/RS se limitou a determinar na parte dispositiva a subscrição das ações pelo valor unitário da ação na data da integralização do capital, deixando de fixar critério para a apuração do valor patrimonial da ação. Em nenhum momento a decisão definiu o parâmetro contábil que deveria ser utilizado como base para a elaboração dos cálculos.

Assim, tanto a parte dispositiva quanto a fundamentação do acórdão exequendo nada disseram sobre o critério para a apuração do valor patrimonial da ação, autorizando a aplicação do novo entendimento sumulado desta Corte Superior: *Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula nº 371).*

Sobre a possibilidade de aplicação do novo entendimento jurisprudencial na fase de cumprimento de sentença na hipótese de falta de fixação de critério para apuração do valor das ações pelo julgado exequendo, confira-se precedente da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI:

[...]

Importante consignar nesse contexto que, desde o julgamento do REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJU de 22.09.2003, o STJ fixou entendimento de que o contratante tem o direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sendo que havia inúmeras decisões desta Corte no sentido que a apuração se daria de acordo com o balanço patrimonial anterior (REsp 854947 / RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 18.12.2006; REsp 872710 / RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 18.12.2006; AgRg no Ag 655616 / RS, 3ª Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Castro Filho, DJ de 26.09.2005; AgRg no REsp 690111 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 23.05.2005, etc). Daí, a menção do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte para ratificar o entendimento do TJ/RS sobre o tema.

Contudo, após o julgamento do REsp 975.834/RS, pela 2ª Seção do STJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.11.2007, bem como da edição da Súmula 371/STJ, o entendimento desta Corte passou a ser no sentido de que o valor patrimonial da ação, nesses casos, deveria ser apurado de acordo com o balancete do mês da integralização. Assim, nas hipóteses em que o acórdão do Tribunal de origem, ao reconhecer o direito dos contratantes de receber o valor das ações, não fixava o critério a ser adotado para o cálculo, passou a ser aplicado o novo entendimento sumulado da Corte. Por outro lado, quando o acórdão do Tribunal de origem fixava esse critério, ainda que não estivesse de acordo com o entendimento do STJ, ele era mantido, sob pena de violação à coisa julgada. Nesse sentido, inúmeros acórdãos desta Corte: AgRg no AREsp 48310 / RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma; DJe de 27.06.2012; AgRg no AREsp 134781 / RS, Rel. Min. Massami Uyeda; 3ª Turma, DJe de 13.06.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1278619 / RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe de 08.02.2012; AgRg no REsp 1118364 / RS; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 10.12.2012).

(AR 4.836/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 25/9/2013, DJe 10/12/2013 – sem destaque no original)

Portanto, nas hipóteses em que o título executivo judicial não estabelece o critério de apuração do valor patrimonial deve ser adotado o entendimento da Súmula nº 371 na fase executiva, sem resultar ofensa a coisa julgada.

É certo que esse entendimento ainda não havia se consolidado à época da formação do título exequendo, porém tal posicionamento posteriormente prevaleceu e resultou na aprovação do enunciado sumular.

O êxito do pedido rescisório depende da demonstração inequívoca de que a decisão rescindenda violou a coisa julgada. Se o acórdão rescindendo manteve a decisão que fixou critério para a apuração do valor patrimonial das ações, providência não constante do julgado exequendo, não decorre daí ofensa à coisa julgada.

Com efeito, a via rescisória não se presta a rediscutir a matéria já apreciada nos autos, nem mesmo a analisar a justiça da decisão, sob pena de transformar a via excepcional da ação rescisória em verdadeiro sucedâneo recursal.

Eis alguns precedentes nesse sentido:

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APLICABILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL -
IMPOSSIBILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL -
DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE
O PEDIDO RESCISÓRIO.
INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Não é possível a utilização de ação rescisória como sucedâneo recursal na hipótese em que a pretensão deduzida se refere à revisão de interpretação jurídica adotada pelo STJ, porque a ação rescisória somente é cabível em eventual vício de formação da coisa julgada.

Precedentes: AR 4.176/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015; AR 5655 / PA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22/08/2017; AgInt na AR 5791/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02/03/2017; AR 4.000/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 2/10/2015; AgRg na AR 3.867/PE, desta Relatoria, Segunda Seção, DJe 19/11/2014; AgRg na AR 5.159/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/8/2014.

2. Agravo interno desprovido.

(PET na AR 4.707/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 22/11/2017, DJe 28/11/2017 – sem destaque no original)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DOS LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO SUPOSTAMENTE FUNDADA EM PROVA FALSA E VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVOS DE LEI. ARTS. 485, V E VI, DO CPC/1973. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Pedido desconstitutivo de decisão desta Corte que, reformando parcialmente acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fixou como termo final do pagamento dos lucros cessantes o encerramento das atividades comerciais da autora. 2. "A rescisão de julgado com base em falsidade de prova deve considerar o nexo entre essa prova e a decisão, bem como se remanesce fundamento diverso independente a subsidiar o v. acórdão rescindendo" (AR 3.553/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010).

3. Não configurada a hipótese do art. 485, VI, do CPC, uma vez que o julgado não se fundou em prova com conteúdo supostamente falso, remanescendo fundamento diverso a ensejar a sua manutenção.

4. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei.

6. DEMANDA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(AR 5.655/PA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 9/8/2017, DJe 22/8/2017 – sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, não ficou configurada ofensa a coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/73), não sendo admitida a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.

Nessas condições, acompanho o voto do Relator e **JULGO IMPROCEDENTE** a ação rescisória, condenando os autores nas custas e honorários processuais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Acaso julgada improcedente por unanimidade de votos, condeno os autores a pagar à ré, após o trânsito em julgado, o valor equivalente ao depósito previsto no inciso II do art. 968 do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0037330-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.566 / RS

Números Origem: 00110501508892 00110523162492 00110600897730 110501508892 110523162492
110600897730 1137147

PAUTA: 09/10/2019

JULGADO: 09/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: LEOPOLDO VON AHNT
AUTOR	: MAGALI PONTIN DEVENZ
AUTOR	: ELEONARDO CAFFI
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) - RS021658
ADVOGADA	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
RÉU	: OI S.A
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação recisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Revisor), Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.